



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ENGENHEIRO MAURÍCIO LOSS.
DIRETOR-GERAL DO DMAE – PORTO ALEGRE.

Concorrência n. 32/2023.
Processo n. 23.10.000010240-9.

IMPUGNAÇÃO – (Item 13.4).

ENCOSAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.222.219/0001-46, com endereço na rua Padre João Oscar Nedel, n. 655, Bairro Restinga, Porto Alegre/RS, por seu representante legal e procurador judicial, *ut* instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional indicado no timbre, onde recebe intimações, vem, respeitosamente ante V. S^a, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 13.4. do edital alterado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO “ADENDO” DO EDITAL, pelo seguinte:

I – SÍNTESE: DA APREENSÃO FÁTICA:

Entendeu o ente licitante, na licitação que tem por **OBJETO** – “contratação Substituição de redes de água em PEAD no Bairro Moinhos de Vento e no 4º Distrito”, através de sua **GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, violando o princípio da impessoalidade, finalidade e publicidade, de alterar o edital única e exclusivamente com a finalidade precípua de afastar da licitação e disputa de preços a aqui impugnante, fazendo inusitada inclusão da seguinte cláusula editalícia:

“Item 11.6.4 – inclusão da alínea “e” 1.1. Para o cálculo dos indicadores deverão ser considerados apenas uma casa decimal após a vírgula e as demais casas devem ser desprezadas (sem nenhum arredondamento).” – Sublinhado posto



2. É que, e sabido por todos do DMAE, inclusive por esse douto Diretor-Geral, não havendo, assim, possibilidade de qualquer agente público e/ou integrante da Comissão Permanente de Licitações ulteriormente sustentar desconhecimento frente aos órgãos de controle, notadamente Tribunal de Contas e Ministério Público, a impugnante apresentou em licitações anteriores índice de **SOLVÊNCIA GERAL** de 1,5, justamente por força de arredondamento LEGAL e NÃO VEDADO NO EDITAL, pelo contrário, PERMITIDO E UTILIZADO PELO PRÓPRIO EDITAL NA FASE DAS PROPOSTAS (item 11.8.2), do índice de 1,465 constante do seu Balanço Patrimonial, sendo não somente habilitada na Concorrência 14/2023, mas – e não sem antes a questão do arredondamento passar pelo exame por todas as esferas administrativas e hierárquicas desse DMAE, e também Procuradoria-Geral do Município – sagrando-se vencedora do aludido certame por ter apresentado a **MELHOR PROPOSTA** ao erário, estando apenas aguardando a convocação para assinatura do contrato e subsequente recebimento da Ordem de Início dos Serviços.

3. Não obstante sepultada a questão no âmbito do DMAE e PGM, e sabe-se lá por quais motivos ou interesses, subsequentemente foi inabilitada nas Concorrências 22/2023 e 23/2023, exatamente pelo mesmo e exclusivo motivo, qual seja o arredondamento do índice de **SOLVÊNCIA GERAL**, constando nas referidas inabilitações “por não atender índice de Solvência Geral (SG), conforme Art. 3º, I, C, da ORDEM DE SERVIÇO N. 003/2021 c/c item 11.6.4, “e” e “e.1”, do edital”, tendo correlatos RECURSOS ADMINISTRATIVOS sido regular e tempestivamente interpostos na data de 16 de janeiro de 2024, ambos pendentes de tramitação e julgamento colegiado.

4. Agora, e na pendência do recebimento dos envelopes da presente licitação, e os motivos são óbvios e certamente não podem ser tidos como republicanos, a **GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** realiza a **ALTERAÇÃO DO EDITAL**, não só reduzindo casas decimais, mas vedando justa e expressamente o arredondamento, afetando frontal e diretamente a impugnante, o fazendo nesta e em diversas outras licitações que serão, igualmente, objeto de impugnação, eis que não somente ferem o princípio da impeccabilidade, mas igualmente da finalidade e publicidade ao fazê-lo sem fim legítimo e amplo, bem como sem promover a devida republicação do Edital, com a mais estrita observação do prazo dado pelo art. 21, § 2º, I da Lei 8.666/93.

5. Daí, pois, no prazo legal, a presente impugnação, sendo que a **ALTERAÇÃO DO EDITAL** foi publicada em 16 de janeiro de 2024 no órgão de divulgação do Município de Porto Alegre, coincidentemente no mesmo dia que em interpostos os recursos administrativos pela aqui impugnante quanto às Concorrências 22/2023 e 23/2023.

II - DA ILEGAL ALTERAÇÃO DO EDITAL – FINALIDADE EXCLUSIVA DE ATINGIR DETERMINADA LICITANTE QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPECCABILIDADE E FINALIDADE LEGÍTIMA DO ATO ADMINISTRATIVO:



6. A alteração ao edital realizada, por si e isoladamente se apreendendo, embora em princípio, modo geral, não pudesse ser fustigada ou atacada de ilegítima, ilegal ou ilícita, no caso concreto, diante do panorama conhecido no âmbito do DMAE e PGM, toma outra apreensão e compreensão porquanto viola o princípio da impessoalidade, pretendendo a GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS com a inusitada alteração do edital apenas e exclusivamente atingir uma única licitante, afastando-a da disputa de preços, mediante redução de casa decimal e vedação ao arredondamento legal adotado pela impugnante com base na documentação até então apresentada nas licitações antes referidas e conhecida não só das concorrentes, mas igualmente de todos os agentes públicos do DMAE, circunstância que a toda evidência contamina o ato administrativo praticado, tornando-o não só ilegítimo, mas ilegal, ilícito e insubsistente, consultando seja acolhida a presente impugnação, com a exclusão do referido ADENDO, mantendo-se a redação originária do edital, nos termos em que publicado ou, alternativamente, afinando-a aos termos do item 11.8.2 do próprio edital e NBR 5891:2014, cuja redação – NA FASE DE PROPOSTAS – expressamente assenta:

“11.8.2 - A proposta será expressa em reais, e para a composição do preço unitário, o arredondamento será na segunda casa dos centavos e deve seguir a NBR5891, quanto ao preço total, será o produto deste pela quantidade correspondente (...)”
Sublinhado e grifo posto.

7. É que, e obviamente, não pode o mesmo ente licitante ter para a fase de HABILITAÇÃO, em que consulta ao interesse público o maior número possível de licitantes, uma cláusula conflituosa e mais restritiva que outra cláusula idêntica, mas mais permissiva na fase de PROPOSTAS. Ou seja, se o arredondamento é permitido na fase de propostas “NA SEGUNDA CASA”, com mais razão ainda para ser permitida na fase de habilitação, igualmente “NA SEGUNDA CASA” e não em “APENAS UMA CASA DECIMAL APÓS A VÍRGULA”.

8. Por outro lado, resulta da inusitada ALTERAÇÃO do edital a ilegal e ilícita FINALIDADE, qual seja de atingir apenas e exclusivamente a impugnante, afastando-a da disputa de preços, mediante prévia e lamentável arquitetura dolosa de restrição editalícia, violando, assim, não só e obviamente o princípio da finalidade legítima, mas igualmente o princípio da impessoalidade, calhando, quanto ao referido princípio, lembrar a precisa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“(...) para que aja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

Não se pode deixar de fora a relação que a finalidade da conduta administrativa tem com a lei. “Uma atividade e um fim supõem uma norma que lhes estabeleça, entre ambos, o nexo necessário”, na feliz síntese de CIRNE LIMA. Como a lei em si mesma deve respeitar a isonomia, porque a isso a Constituição a obriga (art. 5º, caput e inciso I), a função administrativa nela baseada também deverá fazê-lo, sob pena de cometer-se desvio de finalidade, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento – o interesse público.

(...)



Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial" (In Manual de Direito Administrativo, Atlas, 26ª ed., 2013, p. 20-21) – Sublinhado e grifo posto.

III - DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL: PRAZO MÍNIMO NÃO OBSERVADO -- ADENDO QUE AFETA A PROPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO/PROPOSTA DA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

9. Por outro lado, *in casu*, e mesmo que fosse legal ou lícita a alteração do edital nos termos em que realizada, e obviamente, no caso concreto, não o é, nem uma ou outra, na medida em que, à dedo e à destino específico, visa alcançar e prejudicar uma única licitante, no caso *sub oculi*, a aqui impugnante, pretendendo afastá-la da disputa de preços mediante prévia e arquitetada inabilitação por - e pela novel regra posta - não atender precisamente o índice de 1,5, mas de 1,465, ou seja, pela alteração, 1,4, na medida em que alcançado aquele índice de 1,5 previsto no edital pela **ORDEM DE SERVIÇO 003/2021** a partir da regra de arredondamento prevista na **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS 5891:2014**, conforme documentação até então conhecida desse DMAE, a referida alteração exige a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, na forma do § 4º do art. 21, da Lei 8.666/93, cuja redação dispõe:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;

(...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." – Sublinhado e grifo posto.

10. Sobre o tema, e como uma luva ao caso concreto, na medida em que a alteração, em princípio, poderá não permitir a adequação do exclusivo índice de SOLVÊNCIA GERAL pela impugnante no exíguo prazo entre a ALTERAÇÃO DO EDITAL e a DATA DA LICITAÇÃO, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, É OBRIGATÓRIO REABRIR O PRAZO QUANDO A INOVAÇÃO TRAZIDA NÃO PUDER SER ATENDIDA NO PRAZO REMANESCENTE" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª, São Paulo, Dialética, 2005, p. 192) – Sublinhado e grifo posto.

11. Assim, caso do DMAE pretenda realmente a alteração do edital nos termos em que realizado, haverá de se sujeitar ao prazo legal de republicação do instrumento, sob pena de violação ao princípio da publicidade.



IV - DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, NOTADAMENTE TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Ao final, e sem prejuízo do respeito e admiração que consulta dispensar a todos os agentes públicos, notadamente integrantes da Comissão e Direção-Geral, ao sentir da impugnante, a conduta implementada pela **GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** consulta melhor e detido exame pelos órgãos de controle, notadamente Tribunal de Contas e Ministério Público, na medida em que, em tese, ao alterar o edital “À DEDO” e “À DESTINO ESPECÍFICO”, restringindo para “uma cada decimal após a vírgula e as demais casas **devem ser desprezadas (sem nenhum arredondamento)**” visa, única e exclusivamente, de forma clara e inequívoca, apenas atingir e afastar a aqui impugnante da licitação, eis que já ciente não só o referido órgão, mas o DMAE como um todo da questão atrelada ao arredondamento legal e até então não proibido pelo edital, segundo-se, entretanto, e daí causando acentuada espécie digna de melhor e profundo exame pelos órgãos de controle, a permissão do arredondamento em duas casas na fase das propostas, na forma da NBR 5891 (item 11.8.2), podendo estar incorrendo daí, ao sentir dessa impugnante, nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 95 Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Penal - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

(...)

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Penal - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida”. — Sublinhado e grifo posto.

13. Assim, e porquanto não pode passar em brancas nuvens a conduta implementada pela **GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, não somente da inusitada alteração do edital visando atingir à determinada empresa licitante, mas igualmente de sonegação do prazo regular de republicação do edital, requer se digne essa autoridade em não só receber e acolher a presente impugnação, mas igualmente, em representação, remeter cópia ao TCE e Ministério Público Estadual para melhor análise das questões postas pela aqui impugnante.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado Diretor-Geral, dado o poder de cautela que lhe é próprio, em suspender a licitação, observando doravante o prazo de republicação legal a que alude o art. 21, § 2º, I, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, em ato contínuo, após remessa da presente impugnação ao TCE e MPE, seja acolhida a presente impugnação, com a exclusão do referido **ADENDO**, mantendo-se a redação originária do edital, nos termos em que publicado, e assim permitindo o arredondamento legal ou, alternativamente, afinando-o exatamente aos termos do item 11.8.2 do próprio edital e NBR 5891:2014.



Canoas (RS), 18 de janeiro de 2024.

P. deferimento.


ENCOSAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

p.p Vinicius Ludwig Valdez -OAB/RS 31.203.



PROCURAÇÃO:

OUTORGANTE: **ENCOSAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 72.222.219/0001-46, com endereço na Rua Padre João Oscar Nedel, n. 655, Bairro Restinga, Porto Alegre/RS, CEP 91791-506.

OUTORGADOS: **VINICIUS LUDWIG VALDEZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 31.203, **DANI LEONARDO GIACOMINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 53.956 e **ROBERTA KOPITKE VALDEZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 81.363, únicos sócios componentes da sociedade **GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n. **01.561.395/0001-64** e registrada na OAB/RS sob o n. **544**, bem como as advogadas **CYNARA CHAGAS CATTANI**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RS sob o n. 29.299, **PAOLA MATTIELLO BERTOLDI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o n. 111.499 e **JESSICA VICENTE PESS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o n. 133.019, todos com endereço profissional na rua Dr. Barcelos, n. 1.282, em Canoas/RS para, em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, defender os interesses da parte outorgante.

PODERES: Para tanto, a parte outorgante confere aos outorgados poderes gerais para o foro (art. 105, do CPC), representação perante todos os órgãos públicos, mais os especiais para transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar, firmar compromisso, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecerem com ou sem reservas de poderes, especialmente para Impugnação ao edital – ADENDO – realizado pela Gerência de Licitações e Contratos, na Concorrência 032/2023, publicada em 16-01-2024, licitação essa instaurada pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – DMAE – PORTO ALEGRE/RS, bem como promover toda e qualquer outra medida administrativa e/ou judicial correlata.

Canoas (RS), 18 de janeiro de 2024.

ENCOSAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Ana Marli Gerevini

De: Ana Marli Gerevini
Enviado em: sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 17:53
Para: 'advogados@gvaa.adv.br'
Cc: Felipe Niemezewski da Rosa; Marcelo Fritz Ferreira
Assunto: Resposta Impugnação Concorrências 18, 19, 24, 25, 30, 31 e 32/2023 - DMAE
Anexos: CC18_Encosan_completo.pdf; SEI_27141232_Resposta_a_Impugnacao.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	'advogados@gvaa.adv.br'	
	Felipe Niemezewski da Rosa	Entregue: 19/01/2024 17:53
	Marcelo Fritz Ferreira	Entregue: 19/01/2024 17:53

Prezados,

Em resposta as impugnações impetradas pela empresa ENCOSAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO, neste ato representada por Vinicius Ludwig Valdez – OAB/RS 31.203, relativo as Concorrências 18, 19, 24, 25, 29, 30, 31 e 32/2023 – DMAE, cujo teor foi o mesmo para todos os certamos de acordo com o arquivo anexo CC18_Encosan_completo, após análise pela Gerência de Licitações – GLIC, a impugnação restou indeferida, para todos certames conforme documento SEI 27141232, o qual segue anexo.

Atenciosamente,

Ana Marli Gerevini
Coordenadora de Editais
Fone 051. 3289-9645
Gerência de Licitações e Contratos Porto Alegre
Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE
Prefeitura Municipal de Porto Alegre



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DA/DMAE
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A C-Editais/GLIC

Encaminhar a resposta da impugnação (27129123) com a seguinte resposta, bem como nas demais impugnações sobre o mesmo tema recebidas da empresa Encosan Engenharia, Construções e Saneamento Ltda.:

Vem à esta Gerencia de Licitações - GLIC, para análise, pedido de impugnação à concorrência n.º 29/2023 (processo n.º 2310000007691-2) apresentado pela empresa Encosan Engenharia, Construções e Saneamento Ltda a qual, após cientificada das alterações editalícias incluídas no item 11.6.4, que dão conta do “truncamento” das casas decimais (a apenas uma) no resultado dos cálculos dos índices contábeis, vedando arredondamentos, para fins de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, insurge-se contra a inclusão do item acima citado.

Dada a complexidade da questão, bem como a inabitual confusão gerada no âmbito das recentes concorrências do DMAE por conta da matéria, a oportunidade de responder à presente impugnação serve-se, também, como momento para justificar a alteração editalícia que foi intentada.

Equivoca-se a Impugnante ao sugerir que a alteração do Edital visa afastá-la, de maneira exclusiva, da concorrência em epígrafe.

A mudança do Edital visa afastar toda e qualquer pretensa licitante que não dispunha dos indicadores financeiros mínimos à luz da Norma Municipal que rege o tema (O.S n.º 003/2021).

A Ordem de Serviço em questão, editada pela CGM – Controladoria Geral do Município de Porto Alegre disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal, os indicadores financeiros a serem apresentados pelas licitantes que desejam contratar com a Prefeitura de Porto Alegre e/ou com as suas mais variadas Instituições, sejam elas da Administração Direta ou Indireta.

A referida norma norteia os agentes públicos responsáveis pela condução das licitações municipais, indicando aos mesmos os requisitos financeiros aos quais devem obediência os licitantes.

A norma é sempre citada nos Editais deste Departamento, bem como destes é anexo, de modo que nenhuma licitante pode alegar seu desconhecimento.

Como exigência mínima, sem prejuízo de outras, a O.S exige, para o presente caso, que as licitantes apresentem índice de solvência geral (SG) igual ou superior a 1,5.

O Impugnante, por seu turno, apresenta o índice de SG de 1,465, o qual, sustenta, que após aplicação da NBR 5891, estaria arredondado em 1,5. Logo, estaria o mesmo apto a habilitar-se nas licitações da Capital.

Com efeito, tal entendimento fora equivocadamente adotado pela Comissão de Licitações do DMAE em recentes julgamentos, envolvendo empresas que apresentaram SG muito próximos de 1,5, inclusive a Impugnante. Assim, restaram estas habilitadas.

Ocorre que, em tais concorrências, após o processo ser enviado ao Conselho Deliberativo do DMAE - CD/DMAE, órgão responsável pelo julgamento de Recursos em licitações, os Conselheiros determinaram à baixa do processo para diligência junto à CGM. Na oportunidade, o Auditor foi categórico em sua manifestação, aduzindo que os indicadores contidos na O.S n.º 003/2021 são os mínimos necessários para aferição da capacidade econômica financeira das licitantes e recomendando que os mesmos não sofressem arredondamento.

Uma vez ciente que os índices são encarados pelo Órgão de Controle Interno como mínimos, a GLIC movimentou-se no sentido de fazer constar em seus Editais que esse seria, a partir daí, o entendimento a ser adotado nos julgamentos, eis que em consonância com o que determina a regra que rege o tema e, não sendo o bastante, o próprio CD/DMAE, recomendou que tal posição constasse em edital, a fim de dirimir futuras dúvidas com o órgão de controle interno.

Assim, resta claro que a alteração do edital que o impugnante visa fulminar não se deu para atingir especificamente à ele, mas sim à todos que não atenderem as exigências mínimas da O.S n.º 003/2021, bem como para trazer ao conhecimento de todos os pretensos licitantes que os julgamentos das licitações levarão em conta o que foi informado pela Auditoria Municipal, órgão responsável pela fiscalização e controle dos atos administrativos praticados no DMAE, inclusive aqueles em sede de licitações.

Não obstante, a inclusão em edital das novas disposições presta-se, ainda, a dirimir dúvidas e confusões na interpretação da norma e quanto à legalidade do arredondamento dos índices econômico-financeiros, mormente em relação à inexistência de tal previsão em Edital, como se tal omissão permitisse a aplicação do que diz a NBR 5891.

Ora, o que se vê aqui é um crasso erro na interpretação do princípio constitucional de legalidade, o qual nos diz (em se tratando de matéria de Direto Público, a qual estamos submetidos no exercício da função pública) que somente pode-se fazer aquilo que está devidamente positivado em Lei, ou seja, para poder arredondar os índices à luz da NBR 5891 em detrimento dos indicadores mínimos contidos na O.S n.º 003/2021, deveria a medida estar prevista em Lei (própria Ordem de Serviço) ou em Edital (Lei entre as partes).

Assim, por todo exposto, negamos provimento ao pedido de Impugnação apresentado pela empresa, mantendo-se em Edital todas as cláusulas e condições até o momento inseridas.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Otavio Ferreira Ferraz, Gerente**, em 19/01/2024, às 17:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27141232** e o código CRC **55269E9E**.

Ana Marli Gerevini

De: Microsoft Exchange
Para: advogados@gvaa.adv.br
Enviado em: sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 17:53
Assunto: Retransmitidas: Resposta Impugnação Concorrências 18, 19, 24, 25, 30, 31 e 32/2023 - DMAE

A entrega para esses destinatários ou listas de distribuição foi concluída, mas a notificação de entrega não foi enviada pelo destino:

advogados@gvaa.adv.br

Assunto: Resposta Impugnação Concorrências 18, 19, 24, 25, 30, 31 e 32/2023 - DMAE

Enviado pelo Microsoft Exchange Server 2007